

DECRETO Nº 331 DE 06 DE SETEMBRO DE 1991

(Publicado no Diário Oficial de 10/09/1991)

Processa a alteração de nº 26 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Conv. ICM 44/87 e nos Convs. ICMS nºs 25/90, 19/91, 22/91, 25/91, 27/91, 28/91 e 32/91,

DECRETA

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso XI do art. 2º:

“XI - a saída de bens em decorrência de contratos de locação ou comodato, bem como de arrendamento mercantil (“leasing”), observado, quanto a este, o disposto no art. 372;”

II - o inciso XII do art. 2º:

“XII - a saída de bens integrados ao ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação (art. 1º, § 1º, V);”

III - o “caput” do inciso I do art. 3º:

“I - até 31/12/91, as saídas internas e interestaduais, promovidas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados a industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas, em estado natural (Convs. ICM 44/75, 20/76, 7/80, 36/84, 24/85 e 30/87, e Convs. ICMS 68/90, 9/91 e 28/91):”

IV - o inciso II do art. 3º:

“II - as saídas:

a) até 31/12/91, de aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, nas operações internas, exceto se destinados a industrialização (Convs. ICM 44/75, 14/78, 20/81, 36/84 e 28/87, e Convs. ICMS 68/90, 9/91 e 28/91);

b) até 31/12/91, de ovos, nas operações internas, exceto se destinados a industrialização (Convs. ICM 44/75, 14/78, 20/78, 36/84 e 30/87, e Convs. ICMS 68/90, 9/91 e 28/91);

c) até 31/12/91, de pintos de um dia (Convs. ICM 44/75, 14/78 e 21/89, e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 60/89, 68/90, 9/91 e 28/91);”

V - o inciso LXXIII do art. 3º:

“LXXIII - de 01/06/91 a 31/12/91, as saídas, do estabelecimento de concessionária, de automóveis de passageiros com motor até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SEAE), quando destinados à categoria de aluguel (táxi), desde que atendidas as exigências e condições estipuladas

no § 16 (Conv. ICMS 32/91);”

VI - o “*caput*” do inciso LXXIV do art. 3º e o “*caput*” da alínea “a” do mesmo inciso:

“LXXIV - até 31/12/91, as saídas, nas operações internas, observado o disposto no art. 1º, § 1º, V (Conv. ICMS 70/90);”

“a) entre estabelecimentos de uma mesma empresa;”

VII - o § 16 do art. 3º:

“§ 16. Para gozo da isenção de que cuida o inciso LXXIII, deve-se observar o seguinte:

I - só são admissíveis os benefícios se os automóveis forem destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria da Fazenda:

a) o adquirente:

1 - exercesse, na data de 25/06/91, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

2 - utilize o veículo, na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

3 - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com a redução da base de cálculo prevista no Conv. ICM 13/88, de 29/03/88;

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no preço do veículo;

c) o veículo seja novo;

d) se trate de veículo de modelo básico ou “standard” e de produção nacional;

II - ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez;

III - é obrigatório o estorno, pela empresa concessionária, do crédito gerado na primeira operação;

IV - o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

V - a alienação do veículo, se adquirido com a isenção, a pessoas que não satisfaçam aos requisitos e às condições estabelecidos no inciso I deste parágrafo sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido;

VI - na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não-observância do disposto na alínea “a” do inciso I deste parágrafo, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido, com multa e acréscimos moratórios;

VII - para aquisição de veículo com a isenção prevista no inciso LXXIII deste artigo, deverá, ainda, o interessado:

a) obter declaração em 3 vias, probatória de que exerce atividade de

condutor autônomo de passageiros e já a exercia na data de 25 de junho de 1991, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

b) entregar as 3 vias da declaração referida na alínea anterior ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo;

VIII - as concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

a) mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 32/91, e que, nos primeiros 3 anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

b) encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, juntamente com a 1^a via da declaração referida na alínea “a” do inciso VII, informações relativas a:

1 - domicílio do adquirente e seu número de inscrição no CPF;

2 - número, série e data da Nota Fiscal emitida, e os dados identificadores do veículo vendido;

c) conservar em seu poder a 2^a via da declaração, e encaminhar a 3^a ao Departamento Estadual de Trânsito, para que se proceda à matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva;

IX - as informações de que trata a alínea “b” do inciso anterior poderão ser supridas com o encaminhamento de cópia da Nota Fiscal juntamente com a 1^a via da declaração.”

VIII - os incisos XV e XXII do art. 9:

“XV - nas saídas de algodão em capulho, promovidas diretamente pelos produtos agrícolas, com destino a matriz ou filial de estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento destinatário, ressalvada a hipótese de o produto beneficiado destinar-se a estabelecimento de indústria têxtil neste Estado, cujo pagamento do tributo ocorrerá na saída do produto resultante da industrialização;”

“XXII - nas sucessivas saídas de soja em grãos, para o momento da saída do produto resultante de sua industrialização, a qualquer título, excetuando-se sempre do benefício o retorno ao estabelecimento de origem.”

IX - o § 11 do art. 11:

“§ 11. não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nas hipóteses dos incisos XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXV do artigo 9º deste regulamento.”

X - o inciso VI do art. 19:

“VI - no transporte de carga efetuado por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado:

a) o alienante ou remetente das mercadorias, se for contribuinte inscrito, e desde que seja ele o contratante do serviço, exceto sendo produtor rural

inscrito no CPR ou microempresa;

b) o depositário a qualquer título, sendo o contratante do serviço, na saída de mercadorias ou bens depositados em território baiano por pessoa física ou jurídica;

c) o destinatário das mercadorias, nas prestações internas, quando assumir a condição de contratante do serviço, se for contribuinte inscrito, exceto produtor rural inscrito no CPR ou microempresa, sendo o remetente pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais;”

XI - a alínea “a” do inciso I do art. 20:

“a) a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, inclusive em decorrência de transferências interestaduais, ficando o destinatário, nestes casos, responsável pela retenção do imposto nas saídas subsequentes;”

XII - o inciso IV do art. 23:

“IV - até o 15º dia do mês subsequente ao da retenção, em se tratando das hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VI do art. 19;”

XIII - a alínea “a” do inciso I do art. 33:

“a) fotocópia do contrato de locação ou de documento que autorize a utilização do imóvel ou que comprove sua propriedade;”

XIV - o “*caput*” do inciso XV, os incisos XX e XXV e o § 10 do art. 70:

“XV - até 31/12/91, nas saídas, por desincorporação, de bens integrados no ativo permanente, no caso de a desincorporação ser feita em prazo inferior ou igual a um ano de uso do bem no próprio estabelecimento (Convs. ICM 15/81, 27/81 e 97/89, e Conv. ICMS 50/90);”

“XX - nas saídas de produtos de qualquer natureza, inclusive de origem mineral, bem como nas prestações de serviço de transporte efetuadas por transportador autônomo, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação - mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada na região, observadas as regras dos §§ 9º, 10 e 11;”

“XXV - no ingresso de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a contribuinte não inscrito ou inscrito no CASIM - a prevista no inciso II do art. 76:”

“§ 10. Havendo discordância em relação ao valor fixado em pauta fiscal, de acordo com o inciso XX, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele indicado, que prevalecerá como base de cálculo, caso em que o documento fiscal deverá ser visado pela autoridade responsável pela unidade de fiscalização.”

XV - o inciso XVII do art. 71:

“XVII - de 01/08/91 a 31/12/91, nas prestações de serviços de transporte aéreo, como opção ao sistema normal de apuração do imposto

(débito/crédito), observado o disposto nos §§ 13 e 14, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Conv. ICM 32/89 e Convs. ICMS 54/89, 113/89, 93/90, 6/91 e 25/91):

- a) prestações com alíquota de 17%: carga tributária de 6,00%, sendo a redução de 64,7059%;
- b) prestações com alíquota de 12%: carga tributária de 4,23%, sendo a redução de 64,7497%;
- c) prestações interestaduais de serviços de transporte de pessoas, ou de carga com destino a não-contribuinte do ICMS: carga tributária de 6,00%, sendo a redução de 64,7059%,”

XVI - o art. 76:

“Art. 76. No caso de substituição tributária, a base de cálculo será:

I - na retenção do imposto na fonte, relativo a mercadorias saídas:

- a) o preço máximo, ou único, de venda, fixado pelo fabricante ou estipulado pela autoridade competente;
- b) na falta da fixação ou estipulação de preço referida na alínea anterior - o preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes, seguros, carretos, IPI e os encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do percentual de margem de lucro fixado:

1 - no Anexo 69, a ser determinado em função da qualidade de industrial ou atacadista do estabelecimento remetente, tratando-se das mercadorias listadas no inciso II do art. 19;

2 - no Anexo 69-A, em se tratando de quaisquer outras mercadorias, nas operações com microempresas ou pessoas não inscritas;

c) nas operações promovidas pelo estabelecimento fabricante de cervejas, chopes e refrigerantes - o preço praticado pelo fabricante, mais IPI, acrescido do percentual de lucro fixado no Anexo 69;

II - no pagamento do imposto pela entrada de mercadorias no estabelecimento:

a) o preço máximo, ou único, de venda, fixado pelo fabricante ou estipulado pela autoridade competente;

b) na falta da fixação ou estipulação de preço referida na alínea anterior - o preço praticado pelo fornecedor, constante no documento fiscal, incluídos o IPI, seguro, carroto ou frete e demais despesas acessórias, acrescido do percentual de lucro previsto:

1 - no Anexo 69, a ser determinado em função da qualidade de industrial ou atacadista do estabelecimento remetente, tratando-se das mercadorias listadas no inciso II do art. 19;

2 - no Anexo 69-A, em se tratando de quaisquer outras mercadorias, nas operações com microempresas ou pessoas não inscritas;

III - em se tratando do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na contratação de transportador autônomo ou de empresa transportadora não inscrita neste Estado:

a) sendo feita a retenção do imposto na fonte - o valor efetivamente

contratado, consignado no documento fiscal, que prevalecerá inclusive em relação ao constante em pauta fiscal, sem prejuízo da redução da base de cálculo, quando prevista;

b) quando o imposto for pago na repartição fazendária, espontaneamente ou não, por não ter sido feita a retenção na fonte - o valor constante em pauta fiscal, sem prejuízo da redução da base de cálculo, quando prevista.

Parágrafo único. Na hipótese de diferimento, a base de cálculo será o valor da operação, desde que não inferior ao valor de aquisição, acrescido de todas as despesas que o onerarem, observadas, também, quanto às transferências, as regras do art. 70.”

XVII - o § 2º do art. 77:

“§ 2º Relativamente à hipótese do inciso VIII do art. 1º, não é devido o pagamento da diferença de alíquota sobre o serviço de transporte, nas aquisições de mercadorias ou bens a preço CIF, bem como na hipótese de preço FOB, neste caso se o transporte for efetuado em veículo do vendedor ou remetente, desde que a parcela do frete esteja incluída no valor da operação.”

XVIII - a alínea “b” do inc. II do art. 94:

“b) sementes, mudas, adubos, fertilizantes, inseticidas, rações, medicamentos, vacinas, sêmen e demais insumos empregados na produção agrícola, na pecuária ou na avicultura, desde que a saída futura do produto beneficiado com o insumo seja tributada normalmente, atendido o disposto no § 8º;”

XIX - o “caput” do inciso V do art. 96:

“V - de 1º/05/90 a 31/12/91, às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, relativamente ao valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem, dos quais sejam titulares ou sócios majoritários, atendidas as seguintes disposições (Convs. ICMS 23/90, 99/90 e 22/91);”

XX - o inciso IV do art. 117:

“IV - pelos contribuintes não inscritos no cadastro estadual, quando não substituídos em suas obrigações fiscais:

a) antes da saída das mercadorias;

b) até o dia 20 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, no caso de diferença de alíquota, hipótese em que a fiscalização do trânsito deverá fazer a substituição da Nota Fiscal de origem por Nota Fiscal Avulsa, remetendo aquela à repartição do domicílio do destinatário, para futura verificação;

c) no momento previsto no inciso V do art. 23, nas demais hipóteses de antecipação tributária, a saber:

1 - mercadorias procedentes de outros Estados, destinadas a contribuintes não inscritos ou sem destinatário certo, sem que tenha sido feita a

retenção na fonte ou tendo sido feita a retenção a menor;

2 - prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, quando o imposto for pago na repartição fazendária por não ser cabível a retenção na fonte;”

XXI - o § 7º do art. 156:

“§ 7º Tratando-se de produtos agropecuários, não sendo o remetente obrigado à emissão de documentos fiscais, sempre que o contribuinte, espontaneamente, procurar a repartição fiscal da localidade onde ocorreu a operação ou, em sua falta, o primeiro posto fiscal do percurso para quitação do imposto devido, é vedada a aplicação de penalidade.”

XXII - o “caput” do art. 184 e seus §§ 6º e 7º:

“Art. 184. A repartição fazendária do local do início da prestação de serviço e os postos fiscais ou unidades móveis de fiscalização emitirão o Conhecimento de Transporte Avulso, na prestação de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, quando o serviço for prestado por autônomo, mediante contratação, não tendo havido retenção do imposto na fonte, se devido, assumindo o usuário do serviço a condição de responsável solidário (art. 18, XII).”

“§ 6º Quando o contribuinte, espontaneamente, procurar a repartição fiscal do início da prestação do serviço ou, em sua falta, o primeiro posto fiscal do percurso para quitação do imposto devido, é vedada a aplicação de penalidade.”

“§ 7º Na hipótese de o contratante do serviço de transporte preencher os requisitos de contribuinte substituto, não tendo sido feita a retenção do imposto na fonte, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 19.”

XXIII - o “caput” da alínea “a”, o “caput” da alínea “b” e a alínea “c” do inciso II do art. 206:

“a) sendo o remetente o contratante do serviço, e sendo ele inscrito no Cadastro Normal do ICMS, assumindo a condição de contribuinte substituto, não será exigido o Conhecimento de Transporte, devendo o remetente da mercadoria ou o depositário, conforme o caso, fazer constar no corpo da Nota Fiscal, além dos elementos de praxe, as seguintes indicações:”

“b) tratando-se de aquisição de mercadoria a produtor agropecuário ou a pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sendo o destinatário o contratante do serviço, e sendo ele inscrito no Cadastro Normal do ICMS, assumindo a condição de contribuinte substituto, não será exigido o Conhecimento de Transporte, devendo o destinatário da mercadoria fazer constar no corpo da Nota Fiscal de Entrada, além dos elementos de praxe, as seguintes indicações:”

“c) não sendo o remetente o contratante do serviço, ou sendo o remetente microempresa ou produtor agropecuário inscrito no CPR, se o documento fiscal for emitido pelos mesmos, na forma convencional, bem como na hipótese de o remetente ser pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá o interessado procurar a

repartição fazendária para emissão do Conhecimento de Transporte Avulso e pagamento do imposto sobre o frete;”

XXIV - a alínea “c” do inciso II do art. 210:

“c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação, observado o disposto nos arts. 280 a 295 e no art. 397, conforme se trate de máquina registradora ou Terminal Ponto de Venda (PDV), respectivamente;”

XXV - o “*caput*” do art. 295:

“Art. 295 Em substituição ao previsto no artigo anterior, o usuário de máquina registradora poderá optar pelo seguinte sistema, mensalmente:

I - nas saídas de mercadorias tributadas com alíquotas de 12% ou 25%, previstas para operações internas, a fim de que seja compatibilizada a carga tributária uniformemente em 17%, adotar-se-ão os procedimentos previstos no inciso I do § 1º do art. 294;

II - ao total dos valores registrados na máquina registradora serão adicionadas as saídas com emissão de Notas Fiscais, tanto com débito quanto sem débito do ICMS, aplicando-se sobre o montante encontrado a alíquota prevista para as operações internas (17%), excetuando-se desta regra as operações interestaduais com mercadorias tributadas, às quais será aplicada a alíquota correspondente, obtendo-se, assim, o valor do débito fiscal;

III - do valor obtido na forma do inciso anterior, serão deduzidos:

a) o valor do ICMS normal e do retido na fonte, destacados em Nota Fiscal, no caso de mercadorias cuja substituição tributária tenha ocorrido na operação de aquisição pelo usuário da máquina registradora;

b) o valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o total das entradas de mercadorias isentas, não-tributadas ou com ICMS pago pelo regime de substituição tributária em operação anterior à sua aquisição pelo usuário, acrescido de 10% a título de lucro;

c) o valor dos créditos relativos às mercadorias tributadas recebidas no período para comercialização;

IV - nos casos de devolução, transferência, perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo de mercadorias cujas entradas não tenham gerado crédito fiscal, os respectivos valores serão deduzidos das referidas entradas, antes de ser efetuado o cálculo de que trata o inciso anterior.”

XXVI - o art. 372:

“Art. 372. Não incide o ICMS nas saídas de bens integrantes do ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora, quando decorrentes de contrato de arrendamento mercantil (“leasing”), bem como nos retornos dos mesmos ao estabelecimento de origem.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se arrendamento mercantil (“leasing”), a operação realizada com estrita observância da legislação federal específica, especialmente no tocante a:

- I - pessoas legalmente habilitadas a operar por esse sistema, tanto na condição de arrendadoras como na de arrendatárias;
- II - bens em relação aos quais seja vedada a contratação de arrendamento mercantil;
- III - escrituração contábil;
- IV - prazo de validade dos contratos de arrendamento mercantil;
- V - valor de cada contraprestação por períodos determinados;
- VI - opção de compra, de renovação do contrato ou de devolução do bem arrendado;
- VII - preço para opção de compra (valor residual), ou critério para sua fixação.

§ 2º Inscrever-se-á na repartição fiscal do seu domicílio a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora.

§ 3º Findo o contrato de arrendamento mercantil, caso venha a ser exercida a opção de compra pela arrendatária, não incidirá o ICMS se a operação foi realizada segundo as práticas, requisitos e condições da legislação federal.

§ 4º A realização de arrendamento mercantil em desacordo com as disposições deste artigo será considerada operação de compra e venda a prestação, hipótese em que a base de cálculo do ICMS será o valor total da operação, ou seja, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.”

XXVII - a alínea “a” do inciso VII do art. 390:

- a) na hipótese do inciso XII do art. 2º;”

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS os seguintes dispositivos:

I - o inciso V ao § 1º do art. 1º:

“V - as saídas decorrentes da desincorporação de bens do ativo imobilizado, observado o disposto no inciso XII do art. 2º, no inciso LXXIV do art. 3º, no inciso XVI do art. 7º e no inciso XV do art. 70.”

II - o inciso XVI e o § 8º do art. 7º:

“XVI - nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da saída efetiva, observado o disposto no § 8º (Conv. ICMS 19/91).”

“§ 8º A suspensão de que cuida o inciso XVI não se aplica nas saídas efetuadas em caráter definitivo, de bens integrados ao ativo imobilizado

ou de material de uso ou consumo, caso em que (Conv. ICMS 19/91):

I - tratando-se de transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, será observado o seguinte:

a) nas saídas do estabelecimento remetente, este emitirá Nota Fiscal, indicando como valor da operação o da última entrada do bem imobilizado ou do material de uso ou consumo, aplicando-se a alíquota interestadual, e lançará os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de consumo;

b) nas entradas no estabelecimento destinatário, este fará o pagamento da diferença de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo referida no item anterior;

c) para os efeitos da alínea “a”, conceder-se-á crédito presumido, se, do confronto entre os créditos e os débitos, resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada; ou, conforme o caso, exigir-se-á estorno de crédito, se, do confronto em referência, resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada;

II - nas transferências ou operações internas, observar-se-á o disposto no inciso LXXIV do art. 3º;

III - nos casos de desincorporação de bens do ativo, observar-se-á o disposto no inciso V do § 1º do art. 1º e no inciso XII do art. 2º.”

III - o inciso XXXV e o § 6º ao art. 9º:

“XXXV - nas saídas dos produtos abaixo relacionados, com destino a granjas de avicultura e de suinocultura ou para estabelecimentos fabricantes de ração animal, para o momento em que ocorrer, conforme o caso, a saída dos animais ou da ração do estabelecimento onde tiverem sido utilizados os referidos produtos, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, nos termos deste artigo:

- a) farelos de soja e de trigo;
- b) farinhas de peixe e de carne;
- c) metionina
- d) milho;
- e) óleo degomado;
- f) sorgo.”

“§ 6º em relação aos estabelecimentos comerciais, só terão direito a operar no regime de diferimento, aqueles que, recebendo mercadoria onerada com o imposto, não fizerem uso do crédito fiscal correspondente.”

IV - o inciso V ao § 1º do art. 10:

“V - aos produtores agropecuários, quando da aquisição dos produtos constantes nos incisos XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXV do art. 9º.”

V - o inciso V ao art. 23:

“V - no ato da expedição do documento de arrecadação, na primeira repartição fazendária do percurso:

- a) tratando-se de mercadorias procedentes de outros Estados, destinados a contribuintes não inscritos ou sem destinatário certo, sem que tenha sido feita a retenção na fonte ou tendo sido feita a retenção a menor;
- b) em se tratando da prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, quando o imposto for pago na repartição fazendária por não ser cabível a retenção na fonte.”

VI - o § 14 ao art. 71:

“§ 14. De 01/08/91 a 31/12/91, nas utilizações de serviços de transporte aéreo procedentes de outros Estados, a redução da base de cálculo de que cuida o inciso XVII será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Conv. ICMS 25/91):

- I - prestações com alíquotas de 17% ou 18%: carga tributária de 6,00%;
- II - prestações com alíquota de 12%: carga tributária de 4,23%, sendo a redução de 64,7497%;
- III - prestações com alíquota de 7%: carga tributária de 2,47%, sendo a redução de 64,7147;
- IV - prestações de serviços de transporte de pessoas, ou de carga com destino a não-contribuinte do ICMS: carga tributária de 6,00%.”

VII - o § 3º ao art. 77:

“§ 3º Para fins de pagamento da diferença de alíquota, tendo a operação ou prestação sido tributada com redução da base de cálculo:

- I - a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução;
- II - de 01/08/91 a 31/12/91, tratando-se de serviço de transporte aéreo, tendo a prestação sido efetuada com a redução da base de cálculo referida no § 14 do art. 71, em função da carga tributária ali estipulada, será exigida a diferença da carga tributária, nos seguintes percentuais (Conv. ICMS 25/91):
 - a) 1,77%, na hipótese do inciso II do referido parágrafo;
 - b) 3,53%, na hipótese do inciso III do referido parágrafo.”

VIII - o § 8º ao art. 94:

“§ 8º Para os fins da alínea “b” do inciso II deste artigo, tratando-se de produtor não inscrito no Cadastro Normal do ICMS, o contribuinte deverá apresentar à repartição fazendária do seu domicílio os documentos relativos aos insumos adquiridos, havendo nos mesmos destaque do ICMS, para compensação do respectivo montante com o imposto por ele devido nas operações futuras, ou para emissão de Certificado de Crédito,

se assim preferir o interessado, aplicando-se, neste caso, a regra do art. 322, no que couber.”

IX - o inciso VIII ao art. 96:

“VIII - nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, quando ocorrer a hipótese da alínea “c” do inciso I do § 8º do art. 7º.”

X - o § 7º ao art. 99:

“§ 7º Nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á o disposto na alínea “c” do inciso I do § 8º do art. 7º, quando ocorrer a hipótese ali prevista.”

XI - o inciso XVI ao art. 101:

“XVI - às entradas que corresponderem às operações de que trata o inciso IV do art. 2º (Conv. ICM 66/88).”

XII - o inciso VI ao art. 241:

“VI - Declaração Anual do Produtor (DAP).”

XIII - a Seção VII do Capítulo IV do Título IV, compreendendo o art. 247:

**“SEÇÃO VII
DA DECLARAÇÃO ANUAL DO PRODUTOR (DAP)**

Art. 247. A Declaração Anual do Produtor (DAP), Anexo 74, será apresentada anualmente pelo produtor inscrito no Cadastro Normal do ICMS ou no Cadastro do Produtor Rural, relativamente ao movimento econômico do exercício anterior, na forma do art. 46.”

XIV - o § 7º ao art. 401:

“§ 7º Relativamente às infrações não especificadas expressamente neste artigo, a multa a ser aplicada será:

I - havendo imposto a cobrar:

- a) 60% sobre o valor do imposto, não tendo havido dolo (inciso III, “b”);
- b) 150% sobre o valor do imposto, quando se constatar qualquer ação ou omissão fraudulenta (inciso V, “j”);

II - tratando-se de infração a obrigação acessória:

- a) 10 UPFs, quando o contribuinte, de forma deliberada, por atos violentos ou dolosos, impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscal (inciso XIV, “e”), caso em que será lavrado o respectivo Termo de Embaraço, de Dificultação ou de Impedimento à Ação Fiscal, conforme o caso, com descrição circunstanciada dos atos e fatos verificados;
- b) 1 UPF, pelo descumprimento de obrigação acessória sem previsão de penalidade específica (inciso XIX).”

XV - os seguintes anexos, conforme modelos publicados com este Decreto:

- “a) ANEXO 78: PEDIDO PARA USO DE TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV);
- b) ANEXO 79: ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM PDV;
- c) ANEXO 80: AUTORIZAÇÃO DE USO DE TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV) PARA FINS FISCAIS;
- d) ANEXO 81: AUTORIZAÇÃO DE USO DE TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV) PARA FINS NÃO-FISCAIS;
- e) ANEXO 82: MAPA-RESUMO PDV.”

Art. 3º O Anexo 7 do Regulamento do ICMS passa a viger com a seguinte alteração, relativamente ao produto semi-elaborado classificado na posição 2903.15 da NBM/SH, surtindo efeitos de 1º/07/91 até 31/12/91 (Convs. ICMS nºs 21/90 e 27/91):

“POSIÇÃO ITEM DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS RED.
BASE DE CÁLCULO (%) SUBPOSIÇÃO SUBITEM

2903.15 1,2 DICLOROETANO (CLORETO DE ETILENO) 30 (até
31/12/91)”

Art. 4º Acrescente-se o Capítulo XXVII ao Título V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2460/89, com a seguinte redação, constituindo o art. 397, em consonância com o Conv. ICM 44/87:

**“CAPÍTULO XXVII
DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV)
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 397. Observar-se-á o disposto neste artigo, no tocante à utilização, por contribuinte do ICMS, de Terminal Ponto de Venda (PDV), compreendendo o pedido para uso do equipamento, tanto para fins fiscais como não-fiscais, cessação de uso, características do equipamento, requisitos da documentação fiscal por ele emitida, pessoas credenciadas a intervir em caso de instalação, conserto ou manutenção, aposição de lacres, escrituração fiscal e outras obrigações.

**SEÇÃO II
PEDIDO PARA USO DE PDV PARA FINS FISCAIS**

§ 1º Poderá ser concedida ao contribuinte do ICMS autorização para uso de PDV, para emissão de:

I - Cupom Fiscal PDV, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - Nota Fiscal, modelo 1;

III - Bilhete de Passagem.

§ 2º É vedado o uso simultâneo do equipamento para fins fiscais e não-fiscais.

§ 3º O Cupom Fiscal PDV só poderá ser utilizado nas vendas efetuadas a consumidores finais, a vista, em que as mercadorias sejam retiradas pelo

comprador, ressalvado o disposto no inciso III do § 31.

§ 4º A autorização para uso de PDV para fins fiscais será requerida à Inspetoria Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante preenchimento de formulário próprio denominado Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), Anexo 78, no mínimo em 3 vias, instruído, em relação a cada PDV, com os seguintes elementos:

I - 1^a via do Atestado de Intervenção em PDV, Anexo 79;

II - cópia da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada e/ou contrato, referentes à aquisição ou arrendamento do equipamento;

III - em caso de equipamento ainda não usado para fins fiscais, certificado do fabricante, contendo:

a) denominação: “Certificado”;

b) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fabricante do equipamento;

c) identificação do equipamento: marca, modelo e número de fabricação;

d) número e data do ato da Secretaria Especial de Informática (SEI) que aprovou o projeto de fabricação do equipamento;

e) declaração nos seguintes termos: “Na qualidade de fabricante, CERTIFICAMOS que o equipamento acima identificado atende às exigências previstas na legislação do ICMS, estando a documentação de seu sistema operacional (“software” básico), de nossa responsabilidade, à disposição do Fisco”;

f) local e data;

g) assinatura e nome do representante legal, bem como o número do respectivo documento de identidade;

IV - folha demonstrativa, acompanhada de:

a) cada um dos documentos fiscais a serem emitidos, previstos no § 1º, com o valor mínimo da capacidade de registro em cada totalizador parcial;

b) cupons visualizando cada uma das demais operações possíveis de serem realizadas pelo PDV;

c) cupons de redução dos totalizadores parciais relativos aos registros efetuados;

d) cupom de leitura após redução, visualizando o totalizador geral irredutível;

e) Listagem Analítica impressa com todas as operações citadas;

f) documento contendo descrição do “software” aplicativo programado para o PDV (disquete ou listagem comentada em formulário contínuo);

g) documento indicando a decodificação de que trata o inciso VII do § 15, se for o caso;

V - manual da linguagem utilizada, relativamente ao “software” aplicativo;

VI - “lay-out” do banco de teclas do PDV, indicando suas respectivas

funções;

VII - “lay-out” do Cupom Fiscal PDV-Redução, contendo indicação e descrição de todos os valores e símbolos grafados pelo equipamento;

VIII - “lay-out” do Cupom Fiscal PDV, contendo:

a) discriminação e/ou codificação das mercadorias ou dos serviços;

b) código da respectiva situação tributária, relativo a cada item registrado no equipamento;

c) símbolo indicativo da acumulação de cada valor registrado no totalizador geral;

d) valor acumulado no totalizador geral, impresso em cada Cupom; caso seja codificado, será exigido documento demonstrando sua decodificação;

IX - cópia reprográfica da 2^a via do último Atestado de Intervenção em PDV, relativo ao usuário anterior, quando se tratar de equipamento usado;

X - tratando-se de estabelecimento prestador de serviço de transporte de passageiros, declaração, assinada pelo contribuinte ou responsável legal pelo estabelecimento, acerca da forma do registro das prestações no livro fiscal próprio, e indicação dos locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo), na forma do inciso II do art. 210.

§ 5º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1^a via, à repartição fiscal;

II - 2^a via, devolvida ao interessado, por ocasião da aprovação do pedido, juntamente com a Listagem Analítica, esta devidamente visada;

III - 3^a via, devolvida ao interessado, como comprovação da protocolização do pedido.

§ 6º Na hipótese do contrato previsto no inciso II do § 4º, nele constará, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o PDV só poderá ser retirado do estabelecimento após anuênciam do Fisco.

§ 7º Quando ocorrer alguma alteração dos dados cadastrais do estabelecimento, bem como dos procedimentos ou especificações informados anteriormente, o contribuinte apresentará ao Fisco o formulário Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), indicando tratar-se de alteração, instruído, se for o caso, com os comprovantes das modificações.

§ 8º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação do pedido.

§ 9º Uma vez aprovado o pedido pelo Delegado Regional ou pelo Inspetor Fiscal, conforme o caso, será fornecido ao contribuinte, mediante recibo, documento autorizando o uso do PDV para fins fiscais (Anexo 80), cujo original deverá ser afixado no PDV, em local visível ao público, sendo que, no ato da entrega da referida autorização, serão anotados pelo funcionário fiscal, no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os seguintes elementos, relativamente a cada PDV:

- I - número do PDV, atribuído pelo estabelecimento;
- II - marca, modelo e número de fabricação;
- III - número, data e nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento;
- IV - data da autorização;
- V - valor do grande total correspondente à data da autorização.

§ 10. Será vedada a utilização de PDV por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

SEÇÃO III **DA CESSAÇÃO DE USO DE PDV**

§ 11. Na hipótese de cessação de uso de equipamento PDV, por qualquer motivo, o usuário deverá:

- I - fazer a leitura dos totalizadores do PDV;
- II - anotar no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o valor do totalizador geral;
- III - apresentar o Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV) à Inspetoria Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores, fazendo constar no campo “Observações” do mencionado Pedido o motivo determinante da cessação.

§ 12. O Fisco terá 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização, para apreciar o pedido.

§ 13. Deferido o pedido relativo à cessação de uso do PDV, serão providenciadas pela empresa credenciada a intervir em PDV:

- I - redução a zero em todos os seus registros;
- II - emissão de Atestado de Intervenção em PDV;
- III - entrega ao novo adquirente, se for o caso, de cópia reprográfica do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), referente à cessação de uso.

SEÇÃO IV **DAS CARACTERÍSTICAS DO PDV**

§ 14. O equipamento PDV conterá, no mínimo:

- I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, dos registros efetuados;
- II - emissor de Cupom Fiscal PDV, de Nota Fiscal, modelo 1, e/ou de Bilhete de Passagem, conforme o caso;
- III - emissor de Listagem Analítica;
- IV - totalizador geral irreversível dos registros positivos efetuados em operações relativas à circulação de mercadorias ou em prestações de serviços, com capacidade mínima de acumulação de 16 (dezesseis) dígitos;
- V - totalizador parcial, para cada tipo e/ou situação tributária de operação

comercial ou prestação de serviço, com capacidade uniforme de acumulação, respeitado o limite mínimo de 8 (oito) dígitos;

VI - contador irreversível, de ordem da operação ou prestação, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos, respeitado o limite máximo de 6 (seis) dígitos;

VII - contador de reduções, irreversível, dos totalizadores parciais, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos;

VIII - número de fabricação estampado em relevo, diretamente no chassi ou na estrutura do equipamento, ou, ainda, em placa fixada nessa estrutura, soldada ou rebitada;

IX - capacidade de impressão, a qualquer momento, dos registros acumulados no totalizador geral e nos totalizadores parciais;

X - capacidade de retenção das funções de registro e acumulação de dados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, variação de tensão elétrica, de impureza do ar ou de outros eventos previsíveis;

XI - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do equipamento, a partir de 1 (um), atribuído pelo estabelecimento usuário;

XII - dispositivo automático, inibidor do funcionamento do equipamento, na hipótese de inexistência ou do término da bobina destinada à impressão da Listagem Analítica;

XIII - dispositivo assegurador da inviolabilidade, numerado, destinado a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que fique evidenciada;

XIV - capacidade de indicar, no documento fiscal, em cada item registrado, símbolo característico uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

XV - capacidade de imprimir, em cada documento fiscal emitido, o valor acumulado no totalizador geral, atualizado (§ 15, VII);

XVI - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, dos registros acumulados em totalizador ou contador;

XVII - contador irreversível, de número de ordem específico, para cada série e subsérie de Nota Fiscal ou Bilhete de Passagem, com capacidade de acumulação de 6 (seis) dígitos, para os casos de emissão daqueles documentos pelo equipamento;

XVIII - contador irreversível da quantidade de documentos fiscais cancelados, com capacidade mínima de acumulação de 4 (quatro) dígitos.

§ 15. Relativamente às características do PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - as funções exigidas nos incisos IV, V, VI, VII, XVII e XVIII do parágrafo anterior serão mantidas em memória inviolável e residente no PDV, com capacidade de retenção dos dados registrados de, pelo menos, 720 (setecentos e vinte) horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica ou a presença dos eventos referidos no inciso X do mesmo parágrafo;

II - os dispositivos mencionados nos incisos IV, VI, VII, XVII e XVIII

do parágrafo anterior somente serão redutíveis por processo de complementação automática do próprio equipamento;

III - tratando-se de operação ou prestação com redução da base de cálculo, apenas o valor da parcela reduzida deverá ser acumulado em totalizador parcial específico, como previsto no inciso V do parágrafo anterior, acumulando-se o valor da parcela sujeita à tributação no totalizador parcial de operações ou prestações tributadas;

IV - a capacidade de registro por item deverá ser inferior à de dígitos de acumulação de cada totalizador parcial, ficando aquela limitada ao máximo de 9 (nove) dígitos;

V - qualquer que seja o documento emitido, a numeração de ordem da operação ou prestação, sujeita ou não ao controle fiscal, específica de cada equipamento, deverá ser em ordem seqüencial crescente, a partir de 1 (um);

VI - na hipótese de o PDV ser autorizado para controle interno, quando houver emissão de documento, neste constará, em destaque, a expressão: “Sem valor fiscal”;

VII - no caso previsto no inciso XV do parágrafo anterior, admitir-se-á a codificação do valor acumulado no totalizador geral, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao Fisco quando da apresentação do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV);

VIII - o registro de cada valor positivo em operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços deverá acumular-se no totalizador geral;

IX - nos casos de cancelamento de item, de cancelamento total da operação ou prestação, bem como no caso de cancelamento de desconto, conforme previsto nesta seção, os valores acumulados nos totalizadores parciais de desconto e nos totalizadores parciais da respectiva situação tributária serão sempre líquidos;

X - os totalizadores parciais serão reduzidos conjuntamente, ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, implicando o acréscimo de 1 (uma) unidade ao contador de redução;

XI - as informações a serem impressas pelo equipamento deverão ser grafadas em idioma nacional, admitida abreviatura, desde que mantida no estabelecimento lista identificativa, ressalvadas, quanto aos documentos fiscais, as exigências previstas na seção VI;

XII - para os efetivos do presente parágrafo e do parágrafo anterior, consideram-se dígitos os caracteres numéricos, que terão por referencial o algarismo 9 (nove).

§ 16. Nos PDVs serão apostos, pelos credenciados a intervir, lacres de segurança de inviolabilidade, os quais serão numerados seqüencialmente e deverão conter a identificação do credenciado que os colocou, ainda que por meio de símbolo.

§ 17. O equipamento não terá tecla, dispositivo ou função que:

I - impeça emissão de documentos fiscais em operações relativas à circulação de mercadorias ou em prestações de serviços, bem como impressão de quaisquer registros na Listagem Analítica, ressalvado o

disposto no inciso I do § 42;

II - vede acumulação dos valores das operações ou prestações no respectivo totalizador;

III - permita registro de valores negativos em operações ou prestações, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 43.

§ 18. Os PDVs a serem utilizados por contribuintes do ICMS serão unicamente aqueles cujos modelos venham a ser aprovados em portaria do Secretário da Fazenda, que determinará, inclusive, as posições dos lacres a serem apostos.

§ 19. Relativamente ao disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - para aprovação de modelo de PDV, o pedido nesse sentido deverá ser instruído com as informações e elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento do equipamento - manual técnico, manual de instruções, portaria de aprovação da Secretaria Especial de Informática (SEI), etc.;

II - verificado que o equipamento reúne as condições exigidas, o Secretário da Fazenda expedirá ato formalizando a aprovação do respectivo modelo.

SEÇÃO V DO PDV PARA USO NÃO-FISCAL

§ 20. O contribuinte obrigado à inscrição estadual poderá usar PDV com finalidade não-fiscal, observado o disposto no § 2º.

§ 21. Para utilização de PDV para fins não-fiscais, o interessado dirigirá pedido à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, informando detalhadamente a finalidade a que será destinado o PDV, e especificando os elementos que o identifiquem - marca, modelo e número de fabricação - , devendo o mencionado pedido ser instruído com os seguintes elementos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em PDV, Anexo 79;

II - cópia da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada e/ou contrato, referentes à aquisição ou arrendamento do equipamento;

III - em caso de equipamento ainda não usado para fins fiscais, certificado do fabricante, contendo:

a) denominação: “Certificado”;

b) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fabricante do equipamento;

c) identificação do equipamento: marca, modelo e número de fabricação;

d) número e data do ato da Secretaria Especial de Informática (SEI) que aprovou o projeto de fabricação do equipamento;

e) declaração nos seguintes termos: “Na qualidade de fabricante, CERTIFICAMOS que o equipamento acima identificado atende às exigências previstas na legislação do ICMS, estando a documentação de seu sistema operacional (“software” básico), de nossa responsabilidade, à disposição do Fisco”;

f) local e data;

g) assinatura e nome do representante legal, bem como o número do respectivo documento de identidade;

IV - Listagem Analítica e, se for o caso, cupom de leitura dos totalizadores;

V - documento contendo descrição do “software” aplicativo programado para o PDV;

VI - documento indicando a decodificação de que trata o inciso VII do § 15, se for o caso;

VII - cópia reprográfica da 2^a via do último Atestado de Intervenção em PDV, relativo ao usuário anterior, quando se tratar de equipamento usado;

VIII - cupom em que conste a expressão: “Sem valor fiscal”.

§ 22. A Inspetoria Fiscal expedirá, liminarmente, a devida autorização de uso do PDV para fins não fiscais, conforme modelo do Anexo 81, fornecendo-a, mediante recibo, ao contribuinte, podendo este, desde então, passar a utilizar o equipamento, sendo que, no ato da entrega da referida autorização, serão anotados pelo funcionário fiscal, no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os seguintes elementos, relativamente a cada PDV:

I - número do PDV, atribuído pelo estabelecimento;

II - marca, modelo e número de fabricação;

III - número, data e nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento;

IV - data da autorização;

V - valor do grande total correspondente à data da autorização.

§ 23. O contribuinte manterá afixada no PDV a autorização fornecida na forma do parágrafo anterior, em local visível ao público.

§ 24. Caso seja emitido cupom, este deverá conter a expressão: “Sem valor fiscal”.

§ 25. O usuário de PDV de uso não-fiscal ficará obrigado a exibir ao Fisco a Listagem Analítica e, se for o caso, o Cupom Leitura emitidos pelo PDV, quando solicitados.

§ 26. Aplicar-se-ão aos PDVs de uso não-fiscal, no que couberem, as demais disposições deste capítulo.

SEÇÃO VI DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DA NOTA FISCAL

§ 27. Na saída de mercadoria, a qualquer título, poderá ser emitida pelo equipamento PDV Nota Fiscal, modelo 1, em formulários contínuos ou em jogos soltos, obedecidas as disposições do Convênio que instituiu o SINIEF.

§ 28. A Nota Fiscal, modelo 1, conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação: “Nota Fiscal”;
- II - número de ordem específico de que trata o inciso XVII do § 14;
- III - série, subsérie e número da via;
- IV - número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;
- V - número de ordem da operação;
- VI - natureza da operação de que decorrer a saída;
- VII - data da emissão: dia, mês e ano;
- VIII - nome do estabelecimento emitente;
- IX - endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
- X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;
- XI - data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente;
- XII - discriminação das mercadorias - quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- XIII - valores unitário e total da mercadoria, e valor total da operação;
- XIV - símbolo de que trata o inciso XIV do § 14;
- XV - valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no inciso VII do § 15;
- XVI - base de cálculo do ICMS, quando diferente do valor da operação, e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto;
- XVII - importância do ICMS devido sobre a operação, que deverá constar em destaque dentro de um retângulo colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias, bem como a alíquota aplicável à operação;
- XVIII - nome do transportador, seu endereço e placa do veículo;
- XIX - forma de acondicionamento das mercadorias, bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes;
- XX - número de controle do formulário referido no inciso IV do § 29;
- XXI - expressão: “Emitida por PDV”;
- XXII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário; data e quantidade da impressão; número de controle do primeiro e do último formulário impresso; e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 29. Na emissão de Nota Fiscal por PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

- I - o exercício da faculdade prevista no § 27 implicará que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento, referido no inciso II do § 28;
- II - relativamente às indicações previstas nos incisos do § 28:

- a) serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XX e XXII;
- b) as indicações dos incisos IX e XXI poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento;
- c) as indicações dos incisos X, XI, XVIII e XIX poderão ser datilografadas ou manuscritas;
- d) as demais indicações serão impressas pelo equipamento;
- e) a identificação das mercadorias, de que trata o inciso XII, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação;

III - será permitida a emissão de Nota Fiscal de série única ou, conforme o caso, B-única ou C-única, desde que o documento identifique a situação tributária de cada item registrado, facultado o uso de código com a seguinte correspondência:

- a) T - tributada;
- b) D - diferimento;
- c) S - suspensão;
- d) R - redução da base de cálculo;
- e) F - substituição tributária (fonte - ICMS retido);
- f) I - isenta;
- g) N - não-tributada

IV - para efeito de controle, os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido este limite;

V - os formulários inutilizados antes de se transformarem em Notas Fiscais serão enfeixados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato;

VI - entende-se como Nota Fiscal, para os efeitos do inciso anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo PDV;

VII - as vias das Notas Fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfeixadas em grupos de até 500 (quinhetas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada PDV;

VIII - havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, neste Estado, será permitido o uso de formulários com numeração seqüencial tipográfica única, hipótese em que:

- a) o pedido de autorização para confeccionar os formulários será único, devendo:

2 - ser formulado por um dos estabelecimentos da empresa, por esta indicado, contendo os dados cadastrais de todos os estabelecimentos interessados e a quantidade dos formulários a serem confeccionados;

3 - ser instruído com tantas cópias reprográficas de sua primeira via quantos forem os demais estabelecimentos usuários;

b) o controle da utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário;

c) o uso do formulário poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja comunicação prévia à repartição fazendária a que estiver vinculado, contendo os dados cadastrais do novo usuário e identificação daquela autorização;

d) na hipótese deste inciso, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente serão impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por código, desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente decodificação.

SUBSEÇÃO II DO CUPOM FISCAL PDV

§ 30. Na venda a vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1, ser emitido por PDV, em bobina de papel, o Cupom Fiscal PDV, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: “Cupom Fiscal PDV”;

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - data da emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem da operação;

V - discriminação e quantidade da mercadoria;

VI - valor unitário da mercadoria e, se for o caso, o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - valor total da operação;

VIII - número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

IX - símbolo de que trata o inciso XIV do § 14;

X - valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no inciso VII do § 15.

§ 31. Na emissão de Cupom Fiscal PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - relativamente às indicações previstas nos incisos do parágrafo anterior:

a) as indicações dos incisos I e II poderão ser impressas tipograficamente, mesmo que no verso;

b) a discriminação de que trata o inciso V poderá ser feita de forma abreviada, desde que não fique prejudicada a identificação da mercadoria;

II - será permitida a utilização de um mesmo Cupom Fiscal PDV para documentar, conjuntamente, operações em situações tributárias diferentes, dispensada, neste caso, a indicação do dispositivo pertinente da legislação, devendo o documento indicar a situação tributária de cada

item registrado, mesmo que por meio de código, observada, neste caso, a codificação estabelecida no inciso III do § 29;

III - será permitida a entrega a domicílio, no mesmo município do remetente, de mercadoria acobertada por Cupom Fiscal PDV, desde que constem, mesmo que no verso, o nome e o endereço do consumidor.

§ 32. Admitir-se-á a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor em operação já documentada por meio de Cupom Fiscal PDV, desde que:

I - as referidas Notas não sejam emitidas pelo PDV;

II - sejam indicados, nas vias das referidas Notas, os números de ordem do Cupom Fiscal PDV e do respectivo equipamento;

III - o Cupom Fiscal PDV seja anexado à via fixa das Notas emitidas;

IV - sejam indicados, na coluna “Observações” do Registro de Saídas, os números e a série das referidas Notas, precedidos da sigla “PDV”.

§ 33. O Cupom Fiscal PDV poderá, também, ser emitido quando da leitura dos registros acumulados no equipamento, hipótese em que nele constarão, no mínimo, os registros acumulados nos contadores e totalizadores e as indicações previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do § 30, e ainda a expressão “LEITURA”.

§ 34. Sendo o Cupom Fiscal PDV o documento probante da operação, não poderá o usuário do PDV retê-lo sob pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que o PDV emita Cupom seccionado, gravando duplamente os valores das mercadorias saídas, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao comprador, com todos os requisitos previstos no § 30.

SUBSEÇÃO III DOS BILHETES DE PASSAGEM

§ 35. Os estabelecimentos que prestarem serviços de transporte de passageiros poderão emitir Bilhete de Passagem por meio de equipamento PDV, em formulários contínuos ou em jogos soltos, observado o disposto no inciso II do art. 210.

§ 36. O Bilhete de Passagem conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: “Bilhete de Passagem Rodoviário”, “Bilhete de Passagem Aquaviário”, “Bilhete de Passagem Ferroviário” ou “Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem”, conforme o caso;

II - número de ordem específico de que trata o inciso XVII do §14;

III - série, subsérie e número da via;

IV - número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

V - número de ordem da prestação;

VI - data da emissão: dia, mês e ano;

VII - nome do estabelecimento emitente;

VIII - endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

IX - especificação do serviço prestado;

- X - valor do serviço prestado;
- XI - símbolo de que trata o inciso XIV do § 14;
- XII - valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no inciso VII do § 15;
- XIII - número de controle do formulário referido no inciso IV do § 37;
- XIV - expressão: “emitido por PDV”;
- XV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário; data e quantidade da impressão; número de controle do primeiro e do último formulário impresso; e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 37. Na emissão de Bilhete de Passagem por PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - o exercício da faculdade prevista no § 35 implicará que a primeira impressão corresponda ao numero de ordem específico do documento, referido no inciso II do § 36;

II - relativamente às indicações previstas no § 36:

a) serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VII, XIII e XV;

b) as indicações dos incisos VIII e XIV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento;

c) as demais indicações serão impressas pelo equipamento;

d) a especificação do serviço, de que trata o inciso IX, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação;

III - será permitida a emissão de Bilhete de Passagem de série única ou D-Única;

IV - para efeito de controle, os formulários destinados à emissão de Bilhetes de Passagem serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido este limite;

V - os formulários inutilizados antes de se transformarem em Bilhetes de Passagem serão enfeixados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato;

VI - entende-se como Bilhete de Passagem, para os efeitos do inciso anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo PDV;

VII - as vias dos Bilhetes de Passagem que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfeixadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada PDV;

VIII - havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, neste Estado, será permitido o uso de formulários com numeração seqüencial

tipográfica única, hipótese em que:

a) o pedido de autorização para confeccionar os formulários será único, devendo:

1 - ser formulado por um dos estabelecimentos da empresa, por esta indicado, contendo os dados cadastrais de todos os estabelecimentos interessados e a quantidade dos formulários a serem confeccionados;

2 - ser instruído com tantas cópias reprográficas de sua primeira via quantos forem os demais estabelecimentos usuários;

c) o controle da utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário;

d) o uso do formulário poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja comunicação prévia à repartição fazendária a que estiver vinculado, contendo os dados cadastrais do novo usuário e identificação daquela autorização;

e) na hipótese deste inciso, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente serão impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por código, desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente decodificação.

§ 38. As demais indicações previstas nos modelos oficiais dos Bilhetes de Passagem serão impressas pelo PDV, tais como data da viagem, horário, poltrona, agência, agente, tarifa, seguros, linha, prefixo, local de origem e de destino, etc.

§ 39. Sendo o Bilhete de Passagem o documento probante da prestação, não poderá o usuário do PDV retê-lo sob pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que o PDV emita Cupom seccionado, gravando duplamente os valores dos serviços prestados, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao usuário, com todos os requisitos previstos no § 36.

SUBSEÇÃO IV DO CUPOM FISCAL PDV-REDUÇÃO

§ 40. Em relação a cada equipamento, em funcionamento ou não, ao final de cada dia de atividade do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de redução dos totalizadores parciais, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: “Cupom Fiscal PDV-Redução”;

II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - data de emissão: dia, mês e ano;

IV - número de ordem da operação ou prestação;

V - número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no contador de reduções;

VII - número de ordem, inicial e final, das operações ou prestações do dia;

VIII - números de ordem específicos, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos no dia;

IX - número, indicado no contador de documentos fiscais cancelados;

X - relativamente ao totalizador geral referido no inciso IV do §14:

- k) importância acumulada no final do dia;
- l) diferença entre os valores acumulados no final do dia e os acumulados no final do dia anterior;

XI - valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento;

XII - valor acumulado no totalizador parcial de desconto;

XIII - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea “b” do inciso X e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos XI e XII;

XIV - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações ou prestações:

- a) com diferimento;
- b) com suspensão;
- c) com substituição tributária;
- d) isentas;
- e) não-tributadas;
- f) com redução da base de cálculo;

XV - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado.

§ 41. Ficam dispensadas as indicações previstas na alínea “b” do inciso X e no inciso XIII do parágrafo anterior, desde que observadas as disposições contidas nos §§ 63 e 64.

SUBSEÇÃO V DA LISTAGEM ANALÍTICA

§ 42. O equipamento PDV deverá imprimir, concomitantemente, as operações ou prestações por ele registradas na Listagem Analítica, reproduzindo os dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, sendo que:

I - para o caso de emissão de Nota Fiscal ou de Bilhete de Passagem, a Listagem Analítica deverá conter somente as indicações constantes, conforme o caso:

- b).nos incisos II, V e VII do § 28;
- c).nos incisos II, V e VI do § 36;

II - deverá ser efetuada a leitura dos totalizadores por ocasião da retirada e da introdução da bobina da Listagem Analítica;

III - as bobinas da Listagem Analítica deverão ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas no final de cada mês e mantidas em ordem cronológica, pelo prazo de 5 anos, contado da data do seu último registro.

SUBSEÇÃO VI
AS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS

§ 43. Em relação aos documentos emitidos por PDV, será permitido:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente, mediante regime especial;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, desde que não lhes prejudiquem a clareza;

III - o desconto ou cancelamento em documento ainda não totalizado, desde que:

d).o equipamento não imprima isoladamente o subtotal nos documentos emitidos;

e).o equipamento possua totalizadores específicos para acumulação de tais valores;

IV - o seu cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que:

a).os documentos cancelados deverão conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento, observado o disposto na alínea “b” do inciso anterior, devendo o respectivo cupom de registro de cancelamento, quando emitido, ser anexado ao documento cancelado;

b).cada cancelamento de documento de que trata este inciso deverá acrescer de uma unidade o contador previsto no inciso XVIII do § 14.

§ 44. Deverá ser emitido, qualquer que seja o valor da operação ou prestação, a Nota Fiscal, o Cupom Fiscal PDV ou o Bilhete de Passagem correspondente.

§ 45. A bobina destinada à emissão dos documentos Cupom Fiscal PDV, Cupom Fiscal PDV-Redução e Listagem Analítica, cuja largura não poderá ser inferior a 3,8cm, deverá conter, em destaque, ao faltar pelo menos um metro para o seu término, indicação alusiva ao fato.

§ 46. Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento emitido por PDV que:

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste capítulo;

IV - contenha declaração inexata ou registros ilegíveis, ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por equipamento cujo uso não tenha sido autorizado pelo Fisco.

SEÇÃO VII

DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OU TÉCNICOS COM CAPACITAÇÃO PARA INTERVIR NO EQUIPAMENTO

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

§ 47. Poderão ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade de equipamento PDV, bem como para nele efetuar qualquer intervenção:

I - os fabricantes;

II - as empresas possuidoras de atestados de capacitação fornecidos pelos fabricantes;

III - os demais interessados que possuam capacitação técnica reconhecida pelo Fisco.

§ 48. Para habilitarem-se ao credenciamento, as empresas formalizarão requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, instruído com:

1) os documentos comprobatórios das condições indicadas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, conforme o caso;

2) fotocópia do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;

3) modelo do selo de lacração a ser utilizado, com o respectivo símbolo identificador da empresa ladradora.

§ 49. Serão suspensos ou cancelados os credenciamentos das empresas que, direta ou indiretamente, contribuírem para violação dos dispositivos técnicos de segurança, ou que forem coniventes com a utilização irregular de Terminal Ponto de Venda (PDV).

§ 50. Atendidas as exigências previstas nesta subseção, o Diretor do Departamento de Administração Tributária baixará ato específico de credenciamento, documento sem o qual será vedada qualquer intervenção em equipamento PDV.

SUBSEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO EM EQUIPAMENTO PDV POR EMPRESA OU PESSOA CREDENCIADA

§ 51. Constitui atribuição e, consequentemente, responsabilidade do credenciado:

I - atestar e garantir o funcionamento do equipamento, de acordo com o “software” aplicativo programado para o equipamento, e preenchimento de Atestado de Intervenção em PDV;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas neste capítulo, remover o dispositivo de que trata o inciso XIII do § 14;

III - reduzir a zero os registros acumulados no equipamento, na forma disposta neste capítulo;

IV - intervir no equipamento para manutenção, reparo e outros atos da espécie.

§ 52. Será de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda do dispositivo previsto no inciso XIII do § 14, de forma a evitar sua utilização indevida.

§ 53. Na recolocação do equipamento em condições de funcionamento, em razão do bloqueio de que trata o inciso XVI do § 14, o credenciado deverá providenciar:

I - o reinício em 0 (zero) dos totalizadores previstos nos incisos IV e V do § 14;

II - o reinício em 1 (um) dos contadores previstos nos incisos VI, VII, XVII e XVIII do mesmo parágrafo.

§ 54. Qualquer intervenção no equipamento que implique a remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade será imediatamente precedida e sucedida da emissão de Cupom de Leitura dos totalizadores, na forma do § 33.

§ 55. Na impossibilidade de emissão do primeiro Cupom de Leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados serão apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom emitido, de leitura ou de redução, e das importâncias posteriormente registradas na Listagem Analítica.

§ 56. A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade do PDV só poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

I - manutenção, conserto, adaptação ou instalação de dispositivos que exijam essa medida, caso em que o contribuinte fará prévia comunicação do fato à repartição fazendária do seu domicílio fiscal;

II - por determinação do Fisco;

III - em outras situações, mediante prévia autorização do Fisco.

§ 57. Para realização das intervenções previstas nesta subseção, o PDV só poderá ser retirado do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário mediante emissão de Nota Fiscal.

SUBSEÇÃO III DO LACRE

§ 58. No Terminal Ponto de Venda (PDV), serão apostos lacres de segurança de inviolabilidade pelos credenciados a intervir, nas posições a serem definidas em portaria do Secretário da Fazenda, conforme previsto no § 18, devendo os referidos lacres:

I - ser confeccionados em polipropileno, plástico ou nylon;

II - ser numerados, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;

III - conter as letras PDV, apostas em seguida à numeração tratada no inciso anterior;

IV - conter a identificação do credenciado, ainda que por meio de símbolo;

V - conter a gravação das informações relativas aos incisos II, III e IV, que poderá ser efetuada em alto ou em baixo-relevo;

VI - ser confeccionados por conta e ordem do credenciado.

SUBSEÇÃO IV DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM PDV

§ 59. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, conforme modelo do Anexo 79, o documento Atestado de Intervenção em PDV, quando da instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade do equipamento ou em qualquer hipótese de sua remoção.

§ 60. O atestado conterá, no mínimo:

I - denominação: Atestado de Intervenção em PDV”;

II - número de ordem e números das vias;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente do atestado;

IV - nome, endereço, código de atividade econômica, e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento usuário do equipamento;

V - marca, modelo, número de fabricação e número de ordem do equipamento;

VI - capacidade de acumulação do totalizador geral e dos totalizadores parciais, e capacidade de registro de item;

VII - identificação dos totalizadores;

VIII - datas, de início e de término, da intervenção;

IX - importâncias acumuladas em cada totalizador parcial, bem como no totalizador geral, antes e após a intervenção;

X - antes e após a intervenção:

k) número de ordem das operações ou prestações;

l) quantidade de reduções dos totalizadores parciais;

m) número de ordem específico para cada série e subsérie de Nota Fiscal ou Bilhete de Passagem;

n) quantidade de documentos fiscais cancelados;

XI - números de ordem dos dispositivos asseguradores da inviolabilidade, retirados e/ou colocados, em razão da intervenção efetuada;

XII - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como o número do respectivo Atestado de Intervenção em PDV;

XIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

XIV - declaração, nos seguintes termos: “Na qualidade de credenciado, ATESTAMOS, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal, e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às exigências previstas na legislação pertinente”;

XV - local da intervenção, e data da emissão;

XVI - nome e assinatura do interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XVII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do atestado; data e quantidade da impressão; números de

ordem do primeiro e do último atestado impresso; e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 61. Na emissão do Atestado de Intervenção em PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - relativamente aos requisitos previstos no parágrafo anterior:

b) as indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão impressas tipograficamente;

c) havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, X, alínea “c”, e inciso XIII poderão ser completadas no verso;

II - os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, mesmo que no verso;

III - os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;

IV - o Atestado de Intervenção em PDV será de tamanho não inferior a 29,7cm x 21cm;

V - o Atestado de Intervenção em PDV será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1^a via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;

b) 2^a via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;

c) 3^a via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco;

VI - salvo nas hipóteses previstas no § 4º, as 1^{as} e 2^{as} vias do atestado serão apresentadas pelo usuário até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à repartição fiscal a que estiver vinculado, que reterá a 1^a via e devolverá a 2^a como comprovação da entrega;

VII - as 2^{as} e 3^{as} vias serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua emissão.

§ 62. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão do Atestado de Intervenção em PDV mediante prévia autorização do Fisco, nos termos previstos no Convênio celebrado em 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), para impressão de documentos.

SEÇÃO VIII DA ESCRITURAÇÃO

§ 63. Com base no Cupom Fiscal PDV-Redução referido no § 40, as operações e prestações serão lançadas, diariamente, em documento denominado Mapa-Resumo PDV, contendo as seguintes indicações (Anexo 82):

I - denominação: “Mapa-Resumo PDV”;

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento;

IV - data: dia, mês e ano;

V - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número constante no contador de reduções;

VII - número de ordem final das operações ou prestações do dia;

VIII - série, subsérie e número de ordem, específico, final das Notas Fiscais e dos Bilhetes de Passagem emitidos no dia;

IX - coluna “Movimento do Dia”: diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, do totalizador geral referido no inciso IV do § 14;

X - coluna “Cancelamento/Desconto”: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

XI - coluna “Valor Contábil”: diferença entre os valores apontados nas colunas “Movimento do Dia” e “Cancelamento/Desconto”;

XII - coluna “Diferimento/Suspensão/Substituição Tributária”: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de diferimento, suspensão e substituição tributária;

XIII - coluna “Isenta ou Não-Tributada”: soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas, não-tributadas e de redução da base de cálculo;

XIV - coluna “Base de Cálculo”: valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações;

XV - coluna “Alíquota”: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo, indicada conforme o inciso anterior;

XVI - coluna “Imposto Debitado”: montante do correspondente imposto debitado;

XVII - linha “Totais”: soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX a XIV e XVI.

§ 64. Na utilização e preenchimento do Mapa-Resumo PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

- I - o seu tamanho não será inferior a 29,7cm x 21cm;
- II - os registros das indicações previstas nos incisos VIII, X, XII, XIV, XV e XVI do parágrafo anterior serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações ou prestações correspondentes;
- III - a identificação dos lançamentos de que tratam os incisos X e XII do parágrafo anterior deverá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação;
- IV - relativamente ao Mapa-Resumo PDV, serão permitidos:
 - a).a supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;
 - b).o acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza do documento;
 - c).o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;
 - d).a indicação de eventuais observações, em seguida ao registro a que se

referir ou ao final do período diário, com as remissões adequadas;

V - os totais apurados na forma do inciso XVII do parágrafo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XVI do mesmo parágrafo, deverão ser escriturados nas colunas próprias do Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título “Documento Fiscal”, o seguinte:

- a).como espécie, a sigla “PDV”;
- b).como série e subsérie, a sigla “MRP”;
- c).como números, inicial e final, do documento fiscal, o número do Mapa-Resumo PDV emitido no dia;
- d).como data, aquela indicada no respectivo Mapa-Resumo PDV;

VI - o Mapa-Resumo PDV deverá ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos Cupons Fiscais PDV-Redução dos totalizadores parciais.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O USO DE PDV

§ 65. O fabricante e o credenciado responderão solidariamente com os usuários de terminal Ponto de Venda (PDV), sempre que contribuírem para uso indevido do equipamento.

§ 66. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento PDV.

§ 67. Aplicam-se aos documentos emitidos por PDV e à escrituração de livros fiscais as normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINEF), instituídas pelo Convênio celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1970, no que não estiver disposto de forma diversa neste capítulo.

§ 68. O contribuinte que utilizar PDV em desacordo com as disposições deste capítulo será passível das seguintes medidas fiscais, conjunta ou isoladamente:

I - arbitramento da base de cálculo do imposto devido;

II - apreensão do equipamento em situação irregular;

III - cassação da autorização de uso do equipamento irregular;

IV - suspensão do direito de uso de PDV, por parte do estabelecimento infrator.

§ 69. Em qualquer hipótese, os valores acumulados em PDV irregular, bem como os Cupons ou Listagens Analíticas por ele emitidos, farão prova em favor do Fisco.

§ 70. Excluída a hipótese do § 57, o PDV só poderá ser retirado do estabelecimento usuário mediante prévia autorização do Fisco Estadual.

§ 71. O estabelecimento que efetuar a venda de Terminal Ponto de Venda (PDV) a usuário final deverá comunicar ao Fisco Estadual a entrega desse equipamento, atendendo ao seguinte:

I - a comunicação deverá conter:

a).a denominação: “Comunicação de Entrega de Terminal Ponto de Venda (PDV);
b).o mês e o ano de referência;
c).nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
d).nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;
e).em relação a cada destinatário:
6.- número da Nota Fiscal do emitente;
7.- marca, modelo e número de fabricação do PDV;
8.- finalidade da utilização: se para fins fiscais ou não;
II - a comunicação deverá ser dirigida à Inspetoria Fiscal a que estiver subordinado o adquirente do PDV, até o dia 10 do mês subsequente ao da operação.”

Art. 5º Fica restabelecido o inciso X do art. 7º do RICMS/89, com a seguinte redação:

“X - nas entradas de mercadorias importadas do exterior com suspensão de tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência de trânsito aduaneiro ou de admissão temporária.”

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS:

I - o § 19 do art. 3º;

II - o inciso XI do art. 7º;

III - os §§ 4º e 7º do art. 70;

IV - o inciso XIV do art. 101;

V - o inciso X do art. 117.

Art. 7º As alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º do art. 9º do Regulamento do ICMS, na redação dada pelo Decreto nº 297, de 26 de agosto de 1991, passa a constituir os seus incisos I, II e III, respectivamente.

Art. 8º O parágrafo único do art. 15 do Regulamento do ICMS passa a constituir o seu § 1º, acrescentando-lhe o seguinte parágrafo:

“§ 2º As pessoas mencionadas nos incisos do parágrafo anterior e cujas atividades não impliquem a promoção de operações mercantis ou prestações de serviços tributados pelo ICMS só se consideram contribuintes deste imposto para fins de pagamento das diferenças de alíquotas.”

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 3.529/90, voltando a prevalecer a regra do inciso VI do § 3º do art. 318 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as

disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.065, de 17 de novembro de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de setembro de 1991.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda

Anexo 78
Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda

Anexo 79
Atestado de Intervenção em PDV

Anexo 80
Autorização de Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV)

Anexo 81
Autorização de Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV)

Anexo 82
Mapa Resumo PDV